



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2014

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara Municipal de Cambé publicizar, em seu sítio eletrônico na internet, o resultado das votações dos projetos de lei que constem na ordem do dia.

Autoria: VEREADOR CONRADO ANGELO SCHELLER.

Relatoria: Paulo Soares Nora

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente Projeto de Resolução de autoria do Vereador Conrado Angelo Scheller, tornar obrigatória a publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal os resultados das votações dos projetos de lei (lato sensu).

No tocante à iniciativa do presente Projeto de Resolução não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Legislativo, o qual tem competência para elaborar projeto de resolução sobre matérias de interesse interno, art. 44, da Lei Orgânica e art. 105, do Regimento Interno.

O presente projeto tem o intuito de consagrar, no âmbito legislativo, o princípio da publicidade informando a população o trâmite do processo legislativo, deste modo, como o objeto é transmitir mais informações a sociedade, ao entender deste relator, o projeto é legal e constitucional.

Salienta-se que não é só necessária a publicação das votações, mas sim, de todo o processo legislativo. O ato de trazer a público o processo administrativo é forma de aproximar a sociedade do Poder Legislativo pelo fato de ser ato que demonstra confiança e rigidez, bem como, enaltece o sistema democrático.

No que tange a técnica legislativa, entendo haver algumas observações, sendo uma delas, passível de correção no decorrer do processo, em fase de redação final.

O artigo 2º do projeto de resolução, equivocadamente, consta a frase "Esta Lei entra em vigor...", quando na verdade deveria constar "Esta Resolução entra em vigor...". Todavia, por tratar-se de falha de técnica legislativa,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

referido artigo pode ser corrigido pela Mesa antes da publicação da Resolução, caso venha a ser aprovada em Plenário.

Em que pese este relator concordar com a necessidade de tornar público o resultado das votações, entendo que o presente projeto não pode ter continuidade por ser conflitante com o Regimento Interno.

O Regimento Interno em seu art. 147 elenca os processos de votação:

Art. 147 São três os processos de votação:

- a) simbólico;
- b) nominal; e
- c) secreto.

Pois bem, o Projeto de Resolução determina que seja publicado no site da Câmara o resultado das votações dos projetos de leis, aprovados ou não.

Assim, a regra das votações é a modalidade simbólica, a qual é procedida: permanecendo sentados os Vereadores que aprovam e levantados os que rejeitam a proposição, conforme art. 148, do Regimento Interno.

Segundo o site do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, votação simbólica tem o seguinte conceito:

Votação em que não há registro individual de votos. O presidente da sessão pede aos parlamentares favoráveis à matéria que permaneçam como se encontram, cabendo aos contrários manifestarem-se. Expediente geralmente usado para votação de projetos sobre os quais há acordo.¹

Ou seja, determinar que a votação seja publicada no site da Câmara constando o nome e voto de cada Vereador seria a mesma coisa que dizer que não mais haveria votação simbólica, haja vista que nesta modalidade não há registro individual de votos. Pois o registro de votos cabe apenas na modalidade nominal:

Votação nominal: em que é possível identificar os votantes e seus respectivos votos, ou apenas os votantes, no caso em que os votos devam permanecer secretos.²

Deste modo, para que o presente Projeto de Resolução tenha efeitos, primeiramente é necessário modificar o Regimento Interno, alterando a regra geral para votação nominal em vez de votação simbólica.

Seria ilegal uma Resolução modificar o Regimento Interno sem constar expressamente referida modificação, também, caso seja o intuito do nobre

¹ <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/70077.html>.

<http://www12.senado.gov.br/noticias/glossario-legislativo/votacao-simbolica>.

² BERNARDI, Jorge. O processo legislativo brasileiro. Curitiba: IBPEX. 2009. p. 89.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Vereador modifica-lo, para este falta iniciativa, tendo em vista que o rol de legitimados para iniciar o processo de reforma do Regimento Interno consta no art. 160, sendo: a) por um terço, no mínimo dos membros da Câmara; b) pela Mesa ou; c) por Comissão Especial para esse fim constituída.

CONCLUSÃO DO RELATOR: No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é ilegal, por haver irregulares e conflitos com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, não podendo ser levado à discussão e votação em plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Relator, sendo o parecer **DESFAVORÁVEL**, em razão do entendimento pela ilegalidade do presente projeto, por ser conflitante com o Regimento Interno da Câmara, não podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 01 de setembro de 2014.


Presidente: Luis Antonio Felix Junior


Relator: Paulo Soares Nora


Revisor: José Teodoro de Souza